



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 56/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 47/2017

Assunto: Abertura de crédito adicional suplementar no orçamento

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento no valor de R\$ 120.000,00.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 05) e de fotocópias de memorando da Secretaria de Saúde (fl. 06) e de Resolução da Secretaria Estadual de Saúde (fl. 07/11), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]

5. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se destinado a "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço"¹.

6. Conforme se deduz pela análise no Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga², já existe previsão das despesas elencadas no art. 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional suplementar:

01820	303	303/11/2/0/0	Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	10.000,00	
		3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		10.000,00
01830	303	303/11/2/0/0	Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	10.000,00	
FUNÇÃO:		10	SAÚDE		
SUBFUNÇÃO:		301	ATENÇÃO BÁSICA		
PROGRAMA:		0801	SAÚDE COM QUALIDADE 24 HORAS		
PROJETO/ATIVIDADE:		10.301.0801.1-037	Aquisição de Veículos/Ambulância		
OBJETIVO:				TOTAL P/A:	50.000,00
4.0.00.00.00.00				DESPESAS DE CAPITAL	50.000,00
4.4.00.00.00.00				INVESTIMENTOS	50.000,00
4.4.90.00.00.00				APLICAÇÕES DIRETAS	50.000,00
4.4.90.52.00.00				EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	50.000,00
01840	303	303/11/2/0/0	Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	45.000,00	
01850	500	500/9/2/6/20	Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde - Portaria nº 204-GM, de 2007	5.000,00	
01851	6500	500/9/2/5/20	TRANSF. ESTADO - TRANSPORTE SANITÁRIO - APSUS- INVESTIMENTO - AMBULÂNCIA - RES. 308/2017	0,00	
01852	2500	500/9/2/5/20	Investimentos na Rede de Serviços de Saúde - Fundo Estadual - RES. SESA-PR 604/2015	0,00	
FUNÇÃO:		10	SAÚDE		
SUBFUNÇÃO:		301	ATENÇÃO BÁSICA		
PROGRAMA:		0801	SAÚDE COM QUALIDADE 24 HORAS		
PROJETO/ATIVIDADE:		10.301.0801.1-038	Construção/Ampliação/Reforma Unidades de Saúde		
OBJETIVO: Construção/Ampliação/Reforma ESF e Centro de Saúde				TOTAL P/A:	50.000,00
4.0.00.00.00.00				DESPESAS DE CAPITAL	50.000,00

7. Convém salientar, ainda, que os recursos para suportar as despesas são oriundos de excesso de arrecadação indicado no art. 2º do projeto, conforme

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 658.

2 Disponível em <http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?>

sessao=02223bd1334302&id=2171&redir=link <Acesso em 17 de outubro de 2017.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 43, parágrafo 1º, inciso II:

Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§. 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. [sic.] [grifei].

8. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional suplementar quanto a transferência de recursos, dependem de autorização do Poder Legislativo conforme disposição constitucional:

Art. 167. São vedados:

I a IV – (omissis);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [grifei]

9. Como prevê o presente projeto de lei (artigo 3º), deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta nos aludidos diplomas normativos.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



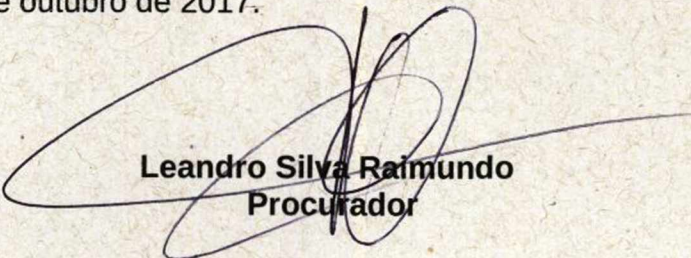
CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 18 de outubro de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador